

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.909, DE 2016

Estabelece medidas adicionais para a licitação de obras públicas decorrentes da execução de emendas parlamentares.

Autor: Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.909, de 2016, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, estabelece medidas adicionais para a licitação de obras públicas decorrentes da execução de emendas parlamentares. Para tanto, a proposição inclui parágrafos ao art. 11 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata da padronização de projetos em obras e serviços destinados aos mesmos fins.

Sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto, além de ser analisado por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será também apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e sob seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Decorrido o prazo regimental para apresentação de emendas nesta Comissão, nenhuma foi oferecida ao projeto de lei. Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição, de acordo com o art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DA RELATORA

Não há o que contestar acerca da relevância e do mérito do projeto de lei sob parecer. A justificação que acompanha o projeto é cristalina em apontar razões que justificam a aprovação da proposta. Concordo inteiramente com o autor que a utilização de projetos-padrão, já prevista no art. 11 da Lei nº 8.666, de 1993, irá tornar o processo de contratação de obras públicas, decorrentes da execução de emendas parlamentares, muito mais simplificado, menos burocrático.

Nas lições do Professor Marçal Justen Filho¹, acerca da disposição legal do art. 11:

“O dispositivo consagra princípio da boa administração, preconizado por uma economia de mercado. A atividade empresarial funda-se nos postulados da padronização e produção em escala, para redução de custos. Impõe-se a padronização sob o pressuposto de que, desse modo, haverá uma redução do custo de produção da obra ou do serviço. Por igual, facilitará e otimizará a conservação dos bens, dispensando multiplicação de estoques de reposição ou diversificação de mão-de-obra. Ademais, será ampliado o universo de possíveis fornecedores, competindo através do menor preço.”

Portanto, as alterações pretendidas estão perfeitamente alinhadas aos princípios que devem reger a Administração Pública, em especial aos da legalidade e eficiência.

Ao texto proposto, faço apenas um reparo no § 1º para incluir referência ao inciso referente ao projeto executivo que, assim como o inciso do projeto básico, também deve ser expressamente referenciado no parágrafo, a fim de se evitar interpretações equivocadas sobre quais projetos devem ser padronizados.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 8ª ed. 2000, p. 125.

Diante do exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO, no mérito,
do Projeto de Lei nº 5.909, de 2016, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.909, DE 2016

Estabelece medidas adicionais para a licitação de obras públicas decorrentes da execução de emendas parlamentares.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 11 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, incluído pelo art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 11.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo incluirão, além dos itens previstos no art. 6º, incisos IX e X, memorial descritivo e plantas, projeções e detalhes necessários à especificação de todos seus elementos construtivos."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora